



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

PROCESSO nº 0601615-38.2020.6.26.0132

CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE S SEBASTIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO NOBUO HARADA - SP245505

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia de prática de conduta vedada por candidato eleito ao cargo majoritário. Na forma do **art. 73, inciso V da Lei 9.504/97**, é vedado ao candidato, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito.

Os atos administrativos relacionados à remoção ou transferência dos servidores relacionados na exordial **são nulos**, razão pela qual, **a partir da publicação desta decisão poderão os referidos servidores de imediato se apresentarem aos postos de origem**, sem que isso possa acarretar qualquer tipo de penalidade aos mesmos, de qualquer ordem, sob pena de responsabilização direta de seu superior hierárquico que de qualquer forma prejudique ou deixe de observar esse decisão.

Declaro, pois, a nulidade dos documentos que acompanha a exordial: ordem de serviço 001/2020 e 002/2020, Memo 0364/2018, datado de 17/11/2020, Memorando 226/2020, Memo 066/DEBOI/20,

Vale notar que tais atos são desprovidos de motivação, questão que pode ser objeto de questionamento mesmo fora do referido prazo eleitoral.

Todo ato administrativo deve ser motivado, justamente para se aferir sua legitimidade e finalidade. Ato administrativo sem motivação não é passível de controle finalístico, ou seja, se o mesmo foi realizado para o atendimento do interesse público. E nenhum ato de agente público no exercício do cargo - **nenhum, sem qualquer exceção** - pode ser praticado sem que haja um interesse público que o justifique.

A inobservância do art. 73, inciso V da Lei 9.504/97 pode caracterizar abuso de poder político e acarretar consequências eleitorais.

Vale notar que o STJ já decidiu que também a redistribuição de servidor nesse período é vedada: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. É nulo o ato de redistribuição de servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, se realizado em período eleitoral, por violar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Segurança concedida. (MS 8.930/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 221)

Por não envolver ação eleitoral, mas apenas denúncia a este Juízo Eleitoral, dê-se ciência ao



Ministério Público Eleitoral e, após, archive-se.
Intime-se.
São Sebastião, 30 de novembro de 2020.

ANDRE QUINTELA ALVES RODRIGUES
Juiz Eleitoral

